



Lei n° 354/2023, 21 dezembro de 2023.

São Bento do Tocantins - TO, 21 de dezembro de 2023.

*“Aprova diretrizes para dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) sob Gestão Municipal do Município de São Bento do Tocantins - TO”.*

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Para melhor entendimento desta Lei são adotadas, as seguintes definições:

I - **Classe Terapêutica:** categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

II - **Denominação Comum Brasileira (DCB):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

III - **Dispensação:** é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;

IV - **Doença Aguda:** processo patológico que tem início súbito, desenvolvimento rápido e duração curta;

V - **Doença Crônica:** processo patológico caracterizado por evolução lenta e duração prolongada ou por recorrência frequente por tempo indeterminado;

VI - **Medicamento:** produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;



VII - **Prescritor:** profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde.

VIII - **Receita:** prescrição escrita de medicamentos, contendo orientação de como o fármaco deve ser fornecido ao paciente e como o mesmo deve ser utilizado, efetuada por profissional devidamente habilitado;

IX - **Uso Racional de Medicamentos:** ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade.

X - **Denominação Genérica (nome genérico):** denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo;

XI - **Medicamentos De Uso Contínuo:** são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para os quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição;

XII - **Rasura:** ato ou efeito de raspar ou riscar letras em um documento, para alterar um texto;

XIII - **Receituário De Controle Especial:** impresso utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial;

XIV - **Validade Da Receita:** data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão;

## **Capítulo I Da Prescrição**

**Art. 2º** - As receitas somente poderão ter medicamentos entregues ou dispensados ao paciente quando prescritas por profissional de saúde devidamente habilitado, escrita de forma legível, a tinta ou impressa, e apresentar as seguintes informações devidamente registradas:

I - Conter identificação da unidade de atendimento;

II - Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, concentração e a dose;

III - Conter a quantidade de medicamento, posologia e a duração do tratamento, sendo permitida a adoção da expressão “uso contínuo” para o tratamento de condições crônicas e contracepção;

IV - Conter o nome completo do paciente, sendo permitida a prescrição pelo nome social conforme legislação em vigor;



V - a prescrição não poderá apresentar rasuras;

VI - Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos;

VII - Conter a data de sua emissão;

VIII - Conter nome completo do prescritor, o número do registro no conselho de classe correspondente e assinatura do prescritor, na falta do carimbo será aceito o nome completo do prescritor e o número do conselho de classe, de forma legível;

IX - É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha;

§ 1º. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro (a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita médica.

§ 2º. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

**Art. 3º** - Toda prescrição de medicamentos, deverá ser feita em duas vias, assinada e com o registro do profissional que prescreve.

Parágrafo único: Prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

**Art. 4º** - A quantidade prescrita deverá ser suficiente para o tratamento completo.

**Art. 5º** - Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores da Rede Municipal de Saúde os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro e farmacêutico.

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2º Ao enfermeiro é permitido transcrever e prescrever medicamentos conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal.

§ 3º Ao farmacêutico que atua no serviço público de saúde é permitido prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica (segundo RDC nº 138 de 2003).

**Art. 6º** - Os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritos em quantidades para até 120 (cento e vinte) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.



**Parágrafo único:** Os medicamentos contraceptivos hormonais poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento.

**Art. 7º** - A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender à legislação específica.

**Art. 8º** - No ultimo atendimento da receita vigente, a farmácia deverá orientar e registrar por escrito, na própria receita que o usuário deve providenciar a renovação para que possa retirar os medicamentos, para a continuidade do tratamento, no mês subsequente.

**Art. 9º** - A receita médica é um documento pessoal e intransferível, jamais podendo ser alterada ou conter emendas e/ou rasuras.

## **Capítulo II Da Validade da Receita**

**Art. 10º** - As receitas terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

§ 1º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas que expressem o termo “uso contínuo” terão validade de 120 (cento e vinte) dias de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º. A validade da receita de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 3º. A validade da receita de contraceptivos hormonais será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa a condição “uso contínuo”. Caso contrário deverá respeitar a duração do tratamento expressa pelo prescritor e não poderá ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

## **Capítulo III Da Dispensação**

**Art. 11** - A dispensa de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer mediante a apresentação da receita e do número do cartão SUS do paciente ou documento de identificação oficial.

§ 1º Nos casos de Doenças crônicas o paciente ou responsável também deverá apresentar o “Cartão de Controle dos Medicamentos” do município.

§ 2º Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo do paciente



§ 3º Quando as prescrições não identificadas a duração do tratamento ou quando identificado “se necessário”, “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, será dispensada quantidade de 1 (um) frasco ou 10 (dez) comprimidos para o paciente.

§ 4º As prescrições de analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios não serão aceitas como “USO CONTÍNUO”, exceto caso a receita venha acompanhada de justificativa médica plausível a seu uso.

§ 5º A dispensa de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo mensal, pelo período de validade da receita.

§ 6º É vedado o fornecimento de medicamentos para meses anteriores à data da realização da dispensa.

§ 7º Nos casos em que o tratamento ultrapassar 30 dias, a quantidade dispensada deverá ser suficiente para o uso durante um mês de tratamento, até completar o tratamento.

**Art. 12** - A dispensa de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

**Art. 13** - A quantidade dispensada de medicamentos sujeitos a controle especial será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento.

**Art. 14** - No ato da dispensa devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I - Data da dispensa.
- II - Quantidade aviada de cada medicamento.
- III - Nome legível do dispensador.

**Parágrafo único:** As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

**Art. 15** - A unidade dispensadora será responsável pelo arquivamento da 2ª via da receita, por ordem cronológica, por 2 (dois) anos, das receitas de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, com exceção das receitas do medicamento talidomida que deverão ficar arquivadas por 5 (cinco) anos.

**Art. 16** - É vedada a dispensa de medicamentos a menor de 14 (quatorze) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e à usuária que for mãe.

**Art. 17** - É vedada a dispensa de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.



## **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 18** - Essa Lei está sujeita a revisões periódicas.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 21 de dezembro de 2023.

Paulo Wanderson de Sousa Damasceno  
**Prefeito Municipal**